



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

**IMPLICAÇÕES FISCAIS DA AQUISIÇÃO DE VIATURAS
PELOS TRABALHADORES OU MEMBROS DE ÓRGÃOS SOCIAIS**

Artigo técnico preparado por Cristina Pinto e Pinheiro Pinto para APECA

**A PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS SUBSÍDIOS ESTRANGEIROS
E RESPECTIVAS DISTORÇÕES NO MERCADO ÚNICO**

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

A NOVA LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA CONSEQUÊNCIAS FISCAIS

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de agosto de 2021

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora

Paula Santos

Diretores adjuntos

Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação

Abílio Sousa

Secretariado

Ednilson Fernandes

Colaboração permanente

Abílio Sousa

Colaboração

Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Lemos
Cristina Pinto
José Alberto Pinheiro Pinto
Manuel Zeferino da Silva

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

Implicações fiscais da aquisição de viatura pelos trabalhadores ou membros de órgãos sociais

INTRODUÇÃO



Cristina Pinto
(Gestão e Direito)

No número anterior deste Boletim, analisamos as implicações fiscais e em Segurança Social da atribuição do uso de viaturas a trabalhadores e a membros de órgãos sociais.

Vamos agora dedicar a nossa atenção a um outro facto relacionado com viaturas e com trabalhadores e membros de órgãos sociais, qual seja a aquisição por estes de viaturas que tenham gerado encargos para a entidade patronal.

A primeira parte do trabalho será reservada ao tratamento destes factos em IRS.

Seguir-se-á o enquadramento em matéria de Segurança Social.

Veremos depois qual o tratamento em IRC e ainda o enquadramento contabilístico do tema.



Pinheiro Pinto
(Economista)

Implicações fiscais da aquisição de viatura pelos trabalhadores ou membros de órgãos sociais

Continuação da página anterior

ENQUADRAMENTO EM IRS

A sujeição a IRS do rendimento em análise está prevista no n.º 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do respetivo Código, que integra nos rendimentos da categoria A (trabalho dependente “[o]s resultantes da aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal”).

Assinale-se que, ao contrário do que aconteceu com o rendimento resultante da utilização pessoal de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, a incidência de IRS sobre o rendimento resultante da aquisição de viatura não está condicionada à existência de qualquer acordo entre a entidade patronal e o adquirente.

Trata-se de rendimento em espécie, cujo apuramento se faz através da regra estabelecida no n.º 6 do artigo 24.º do Código do IRS, que diz textualmente:

“No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respetivo valor de mercado e o somatório dos rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição.”

Remetendo esta regra para o valor de mercado da viatura, o n.º 7 do mesmo artigo densifica esse conceito, dizendo:

“Na determinação dos rendimentos previstos nos n.ºs 5 e 6, considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada constante de tabela a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.”

A Portaria que foi publicada na sequência da introdução deste preceito, e que está em vigor, é a Portaria n.º 383/2003, de 14 de maio, que determina que o valor de mercado é o resultante da diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada correspondente à idade do veículo, de acordo com a seguinte tabela:

Continuação na página seguinte

Implicações fiscais da aquisição de viatura pelos trabalhadores ou membros de órgãos sociais

Continuação da página anterior

Idade do veículo	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
0	0,00	0,00
1	0,20	0,20
2	0,15	0,35
3	0,10	0,45
4	0,10	0,55
5	0,10	0,65
6	0,05	0,70
7	0,05	0,75
8	0,05	0,80
9	0,05	0,85
10 ou superior	0,05	0,90

Por conseguinte, a fórmula de cálculo do rendimento decorrente da aquisição de viatura, **Ra**, será a seguinte:

$$Ra = V - (Ru + Pa)$$

em que **V** representa o valor de mercado da viatura à data da compra, obtido através da diferença

$$V = Va - Da$$

em que **Va** representa o valor de aquisição e **Da** a desvalorização acumulada retirada do quadro antecedente.

Por sua vez, **Ru** corresponde ao somatório dos rendimentos tributados pela utilização pessoal da viatura, quando for caso disso, e **Pa** o preço de aquisição praticado.

Exemplo:

A Sociedade Beta, Lda. adquiriu em 01.07.2018 uma viatura por € 20 000,00, cuja utilização atribuiu a um seu trabalhador através de acordo escrito com ele celebrado. O trabalhador utilizou a viatura nestes termos entre 01.07.2018 e 31.03.2021, data em que adquiriu a viatura à entidade patronal por € 5 000,00.

Pretende-se calcular os rendimentos tributáveis do trabalhador em IRS resultantes da viatura em questão.

Continuação na página seguinte

Implicações fiscais da aquisição de viatura pelos trabalhadores ou membros de órgãos sociais

Continuação da página anterior

Quanto ao rendimento decorrente da utilização da viatura, termos em (em €):

2018: $0,0075 \times 6 \times 20\ 000 =$	900,00
2019: $0,0075 \times 12 \times 20\ 000 =$	1 800,00
2020: $0,0075 \times 12 \times 16\ 000 =$	1 440,00
2021: $0,0075 \times 3 \times 13\ 000 =$	292,50
	4 432,50

Quanto ao rendimento decorrente da aquisição da viatura pelo trabalhador, será obtido como segue (em €):

Valor de aquisição pela empresa	20 000,00
- Depreciação acumulada (35%)	7 000,00
Valor de mercado da viatura	13 000,00
- Rendimentos decorrentes da utilização da viatura	4 432,50
	8 567,50
- Preço de venda ao trabalhador	5 000,00
Rendimento decorrente da aquisição	3 567,50

Estes rendimentos não foram objeto de retenção na fonte, pois, tratando-se de rendimentos em espécie, não estão sujeitos a essa retenção, de harmonia com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS.

Não obstante, devem ser reportados na Declaração Mensal de Remunerações (DMR), com o código A67 – “Rendimentos do trabalho dependente – Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal – anos de 2019 e seguintes”.

Continuação na página seguinte

Implicações fiscais da aquisição de viatura pelos trabalhadores ou membros de órgãos sociais

Continuação da página anterior

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Diferente do que acontece em relação ao rendimento decorrente da utilização pessoal de viatura, o resultante da aquisição de viatura não está previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social como integrando a base de incidência contributiva.

IRC

Quando a aquisição da viatura não é feita à entidade patronal, o apuramento do rendimento do trabalhador decorrente da aquisição não tem, naturalmente, qualquer reflexo no resultado, seja contabilístico, seja fiscal.

Sendo a viatura adquirida à própria entidade patronal, esta apurará um resultado contabilístico e um resultado fiscal que são idênticos aos que teriam sido apurados no caso de a viatura ter sido alienada a qualquer outra pessoa ou entidade nas mesmas condições.

O facto de o preço praticado poder ter sido eventualmente reflexo da relação especial inerente a uma contratação entre entidade patronal e um trabalhador ao serviço desta não tem implicação fiscal presumivelmente relevante. Na verdade, não terá na prática qualquer efeito significativo uma eventual manipulação do preço de venda da viatura, já que está definido na lei o modo de determinar o valor de mercado a considerar – que é, pois, objetivo –, e que compara com o preço de venda.

CONTABILIDADE

O efeito da relação especial entre vendedor e comprador da viatura é nulo em matéria contabilística, dado que, como vimos, a mais ou menos-valia é apurada em função apenas dos dados relevantes para o efeito.

Cristina Pinto (Gestão e Direito)

José Alberto Pinheiro Pinto (Economista)

A proposta de regulamento dos subsídios estrangeiros e respectivas distorções no mercado único



Carlos Lemos
Consultor Fiscal

No dia 5 de maio do corrente ano, a Comissão Europeia apresentou, conjuntamente com o relatório de avaliação do impacto, a proposta de implementação de novos mecanismos para mitigar os efeitos distorcivos provocados por subsídios estrangeiros no Mercado Único, dado que, contrariamente ao rígido escrutínio incidente sobre as subvenções concedidas pelos Estados-Membros, os auxílios concedidos por governos externos permanecem, grosso modo, sem qualquer controlo.

Tal proposta, surge, portanto, como consequência da adoção, em 17 de junho de 2020, do Livro Branco sobre Subsídios Estrangeiros (*White Paper on Foreign Subsidies*) e de um amplo processo consultivo, ante das partes interessadas, com o escopo de suprir a inoportável lacuna. Apesar de as normas comunitárias sobre a concorrência, os contratos públicos e os instrumentos de defesa comercial desempenharem um papel capital na salvaguarda das justas condições de operacionalização no Mercado Único, não se verifica a sua aplicação no âmbito dos subsídios em análise. Como é evidente, este tipo de ajudas pecuniárias pode ser atribuído sob a forma de garantias estaduais ilimitadas, empréstimos sem juro e outros financiamentos abaixo do custo, subsídios financeiros diretos, bem como acordos de tributação zero (ou não tributação), fomentando a fruição, por parte dos beneficiários, de iníquas vantagens na aquisição de empresas na UE, na participação em contratos públicos comunitários, assim como no envolvimento em outras atividades comerciais intra-UE.

Impera sublinhar que, caso sejam aprovados os termos apresentados, a Comissão passará a dispor do poder de investigar as contribuições financeiras, disponibilizadas por entidades públicas estrangeiras em benefício de operadores económicos da UE, com o propósito de reparar eventuais efeitos de distorção. Com efeito, o Regulamento propõe a introdução de três mecanismos:

1. Ferramenta baseada em notificação para investigar as concentrações que envolvam um apoio financeiro de um governo externo, em que o volume de negócios intracomunitário da empresa a ser adquirida, ou pelo menos uma das partes na fusão, é igual ou superior a 500.000.000€ e a subvenção estrangeira é de, pelo menos, 50.000.000€;
2. Dispositivo baseado em notificação para escrutinar as licitações em contratos públicos que envolvam uma assistência financeira de um governo não pertencente à UE, com valor previsional do contrato igual ou superior a 250.000.000€; e

A proposta de regulamento dos subsídios estrangeiros e respetivas distorções no mercado único

Continuação da página anterior

3. Instrumento para investigar todas as outras situações de mercado, pequenas concentrações e procedimentos de contratação pública, através da própria iniciativa da Comissão, sendo admissível, inclusive, a solicitação de notificações específicas para o efeito.

Ambos os mecanismos fundados via notificação determinam a prévia comunicação, por parte do adquirente ou licitante, de concentrações empresariais ou contratos públicos enquadrados nos enunciados limites, de qualquer tipo de apoio financeiro concedido por um governo não pertencente à UE, pelo que, tais operações, apenas poderão ser concretizadas mediante parecer favorável, emitido pela Comissão, no domínio do processo de fiscalização, sendo definidos, inclusive, prazos vinculativos. Ademais, a proposta de Regulamento contempla a faculdade de imposição de multas, bem como a inspeção da transação, quando aferida a ausência de notificação prévia.

Por seu turno, o instrumento geral de investigação possibilita a averiguação de outros contextos de mercado, concentrações e aquisições abaixo dos limiares, perante a suspeição de distorções emergentes de subsídio estrangeiro. Nestas circunstâncias, a Comissão poderá iniciar indagações por dever do cargo (*ex officio*), bem como requerer notificações *ad hoc*.

Em suma, a Comissão passará a dispor da competência de equilibrar os efeitos, positivos e negativos, quando determinado subsídio estrangeiro for qualificado como potencial causador de distorções no Mercado Único. Com efeito, quando as consequências negativas excederem os efeitos positivos, poderão ser infligidas medidas de regularização ou aceitação de compromissos corretivos das distorções, designadamente a proibição de comportamentos de mercado ou alienação de ativos. No caso das transações notificadas, poderá ser proibida, ao licitante subsidiado, a adjudicação do contrato público, bem como a aquisição objeto de auxílio financeiro.

Finda a discussão, protagonizada pelo Parlamento Europeu e Estados-Membros, sobre a proposta em epígrafe, no âmbito do procedimento legislativo ordinário, com o propósito de concretizar a redação final, o Regulamento será diretamente aplicável em toda a Comunidade.

Carlos Lemos (*Fiscalista (APECA/AFP/IFA)*)

A Lei e os Tribunais



Albano Santos
(Advogado)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 26 Jan. 2021, Processo 49/10.5TBNIS.E2.S1

Assunto: Contabilista Certificado. Dever de informação. Obrigação de indemnizar

Enquanto TOC (hoje CC) da autora, empresária em nome individual (farmácia) e posteriormente da Sociedade Unipessoal, da qual a autora é sócia e única gerente e para a qual veio a ser transferido o estabelecimento de farmácia, pendia a obrigação de aconselhar a autora em ordem a que os créditos e débitos da Farmácia passassem para a sociedade unipessoal.

Ao não ter aconselhado a autora da conveniência dessa transferência de créditos e débitos, o recorrente incumpriu com a obrigação de aconselhamento a que estava sujeito – incumprimento esse cuja culpa se presume.

Assim e uma vez que, na sequência disso, em sede de liquidação adicional de IRS, se veio a verificar ter havido falta de transmissão das dívidas e de créditos da farmácia para a sociedade e ter havido pagamentos efetuados por esta respeitantes a fornecimentos feitos à farmácia da autora enquanto empresária em nome individual, que não foram objeto de registo na contabilidade da sociedade, de onde resultou que a autora teve que pagar determinada quantia em sede de liquidação adicional de IRS, é de considerar como verificados os pressupostos da obrigação de indemnizar.

ANOTAÇÃO:

O caso concreto: *Em agosto de 2002, a conselho do TOC, a ENI, proprietária de uma farmácia, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas (SU) para exploração dessa farmácia, por ser vantajoso em termos fiscais, tendo o TOC efetuado diligências para a constituição da sociedade e continuado a exercer as funções de TOC da sociedade unipessoal.*

O início da atividade deu-se apenas em Fevereiro de 2003 devido à necessidade de obter os necessários licenciamentos, data em que foi outorgada a escritura pública de trespasse.

Em 2007 ocorreu uma inspeção tributária, onde se constatou a errada qualificação da operação contabilística e tributária da transmissão do património da ENI para a sociedade unipessoal, não tendo sido solicitada a cessão de créditos dos fornecedores para a nova sociedade, nem sido emitidos os recibos em nome da sociedade unipessoal, apesar de os pagamentos terem sido efetuados através de cheques da conta bancária da sociedade unipessoal, sem que tenham sido objeto de registo na contabilidade, não obstante lhe hajam sido entregues cópias de todos os cheques emitidos e os recibos enviados pelos fornecedores.

A inspeção tributária saldou-se numa liquidação adicional de IRS, no valor de cerca de cem mil euros.

Decisão: *O tribunal entendeu que o TOC não aconselhou a autora a optar por uma solução que lhe permitisse beneficiar do regime da neutralidade fiscal, através da transmissão do estabelecimento da ENI diretamente*

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

para uma sociedade unipessoal, sem qualquer tributação.

Segundo o Tribunal, sendo o Réu Técnico Oficial de Contas da (ENI), não podia olvidar este regime da neutralidade fiscal que, conforme a sua denominação bem esclarece, permitiria a transmissão do estabelecimento de farmácia em nome da ENI para uma Sociedade Unipessoal de que era a única sócia, sem qualquer tributação. Não tendo acautelado esta solução e tendo aconselhado a ENI a optar por outra formulação legal, a figura do trespasse, o TOC vilou os seus deveres contratuais para com a cliente, nomeadamente de não a aconselhar, do ponto de vista contabilístico e fiscal, sobre a melhor solução para a transmissão do estabelecimento de farmácia de ENI para sociedade unipessoal, transmissão essa que tinha sido sugerida pelo TOC.

Por outro lado, tendo o TOC aconselhado a ENI a proceder à transmissão do estabelecimento de farmácia da ENI para a SU, por via de trespasse, não a aconselhou a notificar os devedores da ENI para anuírem à transmissão dos seus créditos sobre a ENI para a SU, nem para, obtida essa anuência dos ditos fornecedores/credores, a sociedade unipessoal, efectuada que fosse a transmissão da propriedade do estabelecimento, solicitasse aos fornecedores/credores da ENI que os recibos fossem emitidos em nome desta Sociedade, como seria a sua obrigação, em face dos constrangimentos fiscais e contabilísticos que tal omissão poderia acarretar para a ENI, uma vez que os depósitos bancários em nome da ENI, a ver pelo Relatório da Autoridade Tributária, passaram da ENI para a SU. Do que resultou, como é bom de ver, que os depósitos bancários passassem da ENI para a SU e as dívidas aos fornecedores ficassem na ENI, embora tenha havido pagamento pela SU de dívidas da ENI! O que demonstra, mais uma vez, que o Réu, enquanto Técnico Oficial de Contas, não a aconselhou a ENI conforme as melhores práticas contabilísticas e fiscais, conforme estava obrigado profissionalmente.

Assim, concluiu o Tribunal que se afigura evidente que as referidas condutas do TOC, ao não dar o melhor aconselhamento, do ponto de vista contabilístico e fiscal, para a transmissão do estabelecimento de farmácia de ENI para SU, ao abrigo de um regime de neutralidade fiscal, e, mesmo não se tendo procedido à transmissão do estabelecimento ao abrigo desse regime, mas sim ao abrigo do regime de trespasse, não ter aconselhado a ENI a transmitir para a SU as dívidas que aquela tinha para com os fornecedores e, transmitidas que fossem essas dívidas, aconselhar a gerência desta última a notificar os credores da Farmácia para emitirem os recibos em nome da SU violam, ilicitamente, as suas obrigações contratuais e funcionais.

E, nesse sentido condenou o TOC no pagamento de uma indemnização pelos danos provocados pela sua conduta ilícita e culposa, correspondente ao valor da liquidação adicional de IRS acrescida de juros de mora, à taxa legal.

Conclusão: *Esta decisão constitui um alerta para a necessidade das maiores cautelas por parte do CC, por forma a evitar ser responsabilizado por eventual incumprimento dos seus deveres, sendo certo que, cada vez mais, com ou sem razão, os clientes procuram responsabilizar os CC quando a AT lhes entra no bolso.*

Isto significa também a necessidade de uma formação cada vez maior por parte dos CC e de um estudo constante, o que terá de ser refletido no valor dos honorários, que não se compadecem com avenças de valores irrisórios, que não contemplam a componente da responsabilidade profissional, nem permitem o necessário

Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

estudo para o melhor enquadramento da real situação contabilística e fiscal da empresa.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 18 Fevereiro 2021 - Processo 1568/18.0T8BCL.G1

Assunto: Acidente de trabalho. Conceito de retribuição

Se ao sinistrado tiverem sido pagas quantias de valor variável mas aproximado sob a designação “ajudas de custo”, em todos os meses de trabalho, nada tendo sido alegado e provado sobre a sua finalidade, designadamente que se destinassem a compensar despesas ocasionais, esporádicas e acidentais do sinistrado, aquelas quantias integram a retribuição que, nos termos legais, deve servir de base ao cálculo dos seus direitos.

ANOTAÇÃO

O caso concreto: *Estava em causa a divergência entre o trabalhador sinistrado e a empresa quanto ao valor da retribuição a considerar para efeitos indemnizatórios do acidente de trabalho.*

O sinistrado invocou que recebia 590,00 € x 14 meses de salário base, 127,82 € x 11 meses de subsídio de alimentação e 1.200 € x 14 meses de retribuição mensal paga a título de ajudas de custo em França, perfazendo a retribuição anual e ilíquida 26.466,02 €.

Por sua vez, a entidade empregadora aceitou a retribuição de 590,00 € x 14 meses a título de salário base, da responsabilidade da seguradora, de 127,82 € x 11 meses de subsídio de alimentação, sendo 84,50 € x 11 meses da responsabilidade da seguradora e 43,32 € x 11 meses da responsabilidade da entidade empregadora (isto porque não fora declarada à Seguradora a totalidade do subsídio de alimentação).

Relativamente às ajudas de custo, o empregador disse entender que as mesmas não têm carácter de retribuição e, por isso, não poderiam ser consideradas.

Decisão: *O Tribunal entendeu, o que constitui jurisprudência pacífica e uniforme, que as ajudas de custo pagas de forma regular sem que haja comprovativo de respeitarem à cobertura de despesas feitas pelo trabalhador em benefício da empresa, constituem retribuição e, por isso, entram no cálculo da indemnização por acidente de trabalho.*

Conclusão: *Já por diversas vezes temos alertado para a necessidade de o empregador comunicar à Seguradora todos os valores processados ao trabalhador, por forma a evitar que, em caso de acidente de trabalho, o empregador seja responsabilizado pela diferença entre o valor pago ao trabalhador e o declarado à Seguradora.*

As empresas de contabilidade que fazem o processamento dos salários e assumem a responsabilidade da sua comunicação à Seguradora de acidentes de trabalho, caso omitam valores nessa declaração podem vir a ser responsabilizadas pelo cliente em caso de acidente de trabalho em que o empregador seja condenado no pagamento indemnizatório respeitante a valores não declarados. Alerta-se que a declaração de remunerações para a Segurança Social, que não inclui os valores não sujeitos a incidência contributiva, não serve para a comunica-

Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

ção à Seguradora de acidentes de trabalho, sendo incompleta.

Como temos vindo a alertar, o conceito de retribuição para efeitos de acidente de trabalho é mais lato do que o conceito de retribuição para efeitos do Código do Trabalho.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 19 Abril 2021 - Processo 14789/20.7T8PRT.P1

Assunto: Horário de trabalho. Flexibilização. Responsabilidades familiares

A alteração/flexibilização do horário de trabalho de trabalhador com responsabilidades familiares é um direito constitucional consagrado nos artigos 59.º, n.º 1, b) e 67.º, n.º 2, h) da Constituição República Portuguesa, bem como no artigo 56.º do Código do Trabalho.

Na interpretação dos citados normativos, são de aplicar as regras gerais do artigo 9.º do Código Civil, bem como as regras especiais do Código do Trabalho, como o princípio do “favor laboratoris”, não devendo o intérprete ignorar o contexto social dessa aplicação: uma sociedade que envelhece a “olhos vistos”, por força da baixa natalidade, e na qual aumentam as famílias monoparentais.

A circunstância de trabalhadora com filho menor de 12 anos, cujo infantário fecha às 18.00h, e sem qualquer outro apoio – familiar ou institucional -, constitui exigência substancial que limita o empregador na sua faculdade de alterar o horário de trabalho para além dessa hora.

ANOTAÇÃO:

Esta decisão defende, com base legal, a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Nesse sentido, a lei permite ao trabalhador com filhos até aos doze anos de idade requerer a organização de um horário flexível que permita conciliar a sua vida profissional com as necessidades familiares. E o empregador apenas pode recusar o pedido do trabalhador com base em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, que terá de fundamentar.

No caso concreto, estava em causa a necessidade de a trabalhadora ir buscar o filho ao infantário, que encerava às 18 horas, o que impedia o prolongamento do seu horário de trabalho para além dessa hora, não tendo a empresa justificado a impossibilidade do cumprimento dessa pretensão da trabalhadora.

XXX

Sumário

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior



I. Sobre o réu, enquanto TOC da autora, empresária em nome individual (farmácia) e posteriormente da Sociedade Unipessoal, da qual a autora é sócia e única gerente e para a qual veio a ser transferido o estabelecimento de farmácia, pendia a obrigação de aconselhar a autora em ordem a que os créditos e débitos da Farmácia passassem para a SU.

II. Ao não ter aconselhado a autora da conveniência dessa transferência de créditos e débitos, o recorrente incumpriu com a obrigação de aconselhamento a que estava sujeito – incumprimento esse cuja culpa se presume.

III. Assim e uma vez que, na sequência disso, em sede de liquidação adicional de IRS, se veio a verificar ter havido falta de transmissão das dívidas e de créditos da Farmácia para a SU e ter havido pagamentos efetuados pela SU respeitantes a fornecimentos à Farmácia da autora enquanto empresária em nome individual, que não foram objeto de registo na contabilidade da SU, de onde resultou que a autora teve que pagar determinada quantia em sede de liquidação adicional de IRS, é de considerar como verificados os pressupostos da obrigação de indemnizar.

Albano Santos (Advogado especialista em Direito do Trabalho)

**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**

A nova lei-quadro do estatuto de utilidade pública consequências fiscais



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

No passado dia 14 de junho, foi publicada a nova lei-quadro do estatuto de utilidade pública – Lei n.º 36/2021, a qual entrou em vigor no dia 1 de julho.

Esta Lei tem como objetivo proceder a uma revisão, global e integrada, da legislação aplicável às fundações e às entidades com estatuto de utilidade pública, reforçando, por esta via, os instrumentos de fiscalização da sua atividade.

Entre as principais alterações, destaca-se a eliminação da distinção entre pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, passando os beneficiários deste estatuto a designar-se apenas por pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública.

Estas alterações obrigaram a ajustamentos em alguns Códigos fiscais, os quais passamos a identificar.

Alterações ao Código do IRC

No âmbito do IRC, procedeu-se à alteração da epígrafe do artigo 10.º do Código, a qual passou a designar-se “Pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública e de solidariedade social”.

Foi revogada a alínea a) do n.º 1 do referido artigo, a qual fazia referência à isenção de IRC aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, passando esta isenção a ser apenas aplicável às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam, exclusiva e ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar.

Em consequência, a isenção de IRC aplicável às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública passa a estar dependente de reconhecimento do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, para todas estas entidades.

Recorde-se que as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública administrativa beneficiavam de isenção automática de IRC.

A isenção não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das atividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, e é condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos: a) Exercício efetivo, a título exclusivo ou predominante, de atividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram a isenção;

b) Afetação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4.º período de tributação posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afetação, notificado ao diretor-geral dos impostos, acompanhado da respetiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo;

A nova lei-quadro do estatuto de utilidade pública consequências fiscais

Continuação da página anterior

c) Inexistência de qualquer interesse direto ou indireto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas por elas prosseguidas.

Alterações no Imposto do Selo

As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, estão isentas de imposto do selo, quando este constitui seu encargo.

Foi alterada a redação desta norma, em conformidade com a eliminação da distinção das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública.

Assim, a isenção de Imposto do Selo já aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública passa a ser aplicável às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública.

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis

É feita uma alteração com o mesmo sentido da acima referida, estabelecendo e que ficam isentas de IMT as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública (anteriormente pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública), quanto aos bens destinados, direta e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários.

As pessoas coletivas classificadas como de utilidade pública administrativa a 1 de julho de 2021, mantêm a isenção automática de IRC sem necessidade de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Outros aspetos

O estatuto de utilidade pública é atribuído por 10 anos. No entanto, em casos excecionais, mediante pedido devidamente fundamentado do requerente, a duração do estatuto pode ser atribuída:

- Por até 15 anos, quando assim o determinem o excecional impacto e relevo sociais das atividades de interesse geral prosseguidas pelo requerente; ou
- Por até 20 anos, em função da duração de determinado projeto específico a cargo do requerente, procedendo-se, ao fim de 15 anos, a uma reavaliação dos pressupostos para a respetiva manutenção. As pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública ou o estatuto de utilidade pública administrativa por meio de ato administrativo devem comunicar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros o interesse em mantê-lo, de acordo com o seguinte calendário:

a) Até 31 de dezembro de 2023, para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 31 de dezembro de 1980;

Continuação na página seguinte

A nova lei-quadro do estatuto de utilidade pública consequências fiscais

Continuação da página anterior

- b) Até 31 de dezembro de 2024, para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1990;
- c) Até 31 de dezembro de 2025, para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 2000;
- d) Até 31 de dezembro de 2026, para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2010;
- e) Até 31 de dezembro de 2027, para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2011 e a data de entrada em vigor da lei.

O acima referido não é aplicável às fundações constituídas segundo o direito privado às quais tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública por meio de ato administrativo, cujo estatuto apenas cessa nos termos gerais.

As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, na prossecução dos seus fins, devem atuar em algum dos seguintes setores:

- a) Histórico, artístico ou cultural;
- b) Desporto;
- c) Desenvolvimento local;
- d) Solidariedade social;
- e) Ensino ou educação;
- f) Cidadania, igualdade e não discriminação, defesa dos direitos humanos ou apoio humanitário;
- g) Juventude;
- h) Cooperação para o desenvolvimento e educação para o desenvolvimento;
- i) Saúde;
- j) Proteção de pessoas e bens, designadamente o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e extinção de incêndios;
- k) Investigação científica, divulgação científica ou desenvolvimento tecnológico;
- l) Empreendedorismo, inovação ou desenvolvimento económico e social;
- m) Emprego ou proteção da profissão;
- n) Ambiente, património natural e qualidade de vida;
- o) Bem-estar animal;
- p) Habitação e urbanismo;
- q) Proteção do consumidor;

Continuação na página seguinte

A nova lei-quadro do estatuto de utilidade pública consequências fiscais

Continuação da página anterior

r) Proteção de crianças, jovens, idosos ou outras pessoas em situação de vulnerabilidade, física, psicológica, social ou económica;

s) Políticas de família.

Note-se, contudo, que só poderão requerer a isenção de IRC, as entidades que prossigam fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar.

Abílio Sousa

(Economista, Consultor de Empresas e Formador)

CALENDÁRIO DAS PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO DA APECA

Tema	Formador (a)	Data
IVA - Atualizações 2020/2021	Dr. Osvaldo Seixas	8 de setembro 2021
Contencioso Tributário	Dr. Jorge Vales de Almeida	outubro (1.ª quinzena)
Código do Trabalho e Segurança Social	Dr. Albano Santos	outubro (2.ª quinzena)
Contabilidade	Dra. Ana Morais	novembro (1.ª quinzena)
A Preparação do Encerramento de Contas	Dr. Abílio Sousa	novembro (2.ª quinzena)

Os programas, datas e locais serão divulgados oportunamente

Consultório Técnico

Assunto: Serviços Realizados em França - Imóveis

Pergunta:

Temos um cliente nosso que presta serviços de montagem e colocação de janelas a sujeitos passivos de IVA em França, subcontratando para a montagem das mesmas uma empresa francesa.

A empresa francesa que monta as janelas emite facturas, à nossa empresa, com a menção IVA Autoliquidação.

O nosso cliente nas Facturas emitidas ao cliente final deve colocar a expressão "IVA – não sujeição – art.º 6.º, n.º 7, a) do CIVA"?

Caso seja esta a menção correcta não será de enviar a Declaração Recapitulativa de IVA e devendo ser mencionadas estas Facturas no campo 8 da Declaração Periódica de IVA?

Resposta:

O pedido não é explícito quanto à origem das janelas que a empresa portuguesa transmite a clientes franceses, com instalação ou montagem da sua responsabilidade, embora efetuadas com recurso a empresa francesa subcontratada.

Se, como julgamos, a empresa portuguesa remete as janelas para França, a partir de Portugal, uma vez que transmite as mesmas janelas com instalação e montagem em França, não efetua transmissões intracomunitárias de bens, mas transmissões localizadas em França, dado o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do RITI e da norma do direito francês equivalente ao n.º 2 do mesmo artigo 9.º.

Assim, em Portugal, a empresa portuguesa não liquidará IVA, devendo mencionar nas faturas a expressão "IVA – não sujeição – art.º 6.º, n.º 7, a) do CIVA" e devendo fazer constar o valor das transmissões efetuadas apenas no campo 8 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA, dado o disposto na subalínea II) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA.

Em França, se a empresa portuguesa fornecer as janelas a não sujeitos passivos (particulares), terá que liquidar IVA francês aos seus clientes, o que implica que tenha que se registar como sujeito passivo de IVA em França.

Mas, se apenas fornecer janelas a sujeitos passivos de IVA franceses, provavelmente não terá que se registar como sujeito passivo de IVA em França, desde que no direito tributário francês exista norma equivalente à alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

Pelo que se recomenda que obtenha informações junto das autoridades tributárias francesas, sobre as suas eventuais obrigações fiscais que tenha que cumprir naquele país.

* * *

Assunto: IVA - Reino Unido

Pergunta:

Junto envio fatura do Reino Unido onde quer-nos parecer que o IVA está a ser cobrado indevidamente (até devido expressão escrita mencionada "reverse charge", pois parece contraditória) mas gostaria de saber a vossa opinião sobre este assunto.

Também entendemos que os 20 GBP que pedem para ser adicionados aquando da transferência bancária devem igualmente ser mencionados no descritivo da fatura para liquidarmos e deduzirmos corretamente o IVA.

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Resposta:

Os serviços referidos no pedido, desde que prestados a sujeitos passivos do imposto, são localizados no espaço fiscal do seu adquirente, de acordo com o disposto no artigo 44.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, transposto para o direito interno português pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, como aliás é referido na fatura junta ao pedido.

Pelo que, no caso em apreciação, a empresa portuguesa deve liquidar IVA pela aquisição dos referidos serviços, em obediência ao disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, mencionando os respetivos valores nos campos 16 e 17 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA.

Imposto assim liquidado que será dedutível pela empresa portuguesa, mas apenas na medida do seu direito à dedução, através da sua menção no campo 24 do mesmo quadro 06.

Pelo que não se entende o motivo pelo qual o prestador dos serviços liquidou IVA do Reino Unido, à taxa de 20%.

Claro que o Reino Unido já não pertence à União Europeia, pelo que poderá não estar sujeito às regras aqui em vigor.

De qualquer forma, entendemos que a empresa portuguesa deverá solicitar à empresa do Reino Unido que proceda à anulação do imposto que parece ter liquidado indevidamente.

Quanto às 20 libras referidas no pedido, a empresa do Reino Unido não procedeu ao seu débito, pelo que esse valor não deve, para já, constar do descritivo da fatura.

Na mesma apenas é referido que deve ser adicionado o valor de 20 libras para cobrir as taxas bancárias, quando o pagamento for efetuado por transferência bancária.

Depois do pagamento efetuado, a empresa do Reino Unido deverá emitir uma fatura pelo referido valor.

* * *

Assunto: Flexibilização Iva 2º trimestre 2021ao abrigo artº 418 Orçamento Estado 2021**Pergunta:**

Tenho um cliente cujo valor apurado na declaração de Iva referente ao 2º trimestre de 2021 é de cerca de 19 600,00 a pagar.

Na legislação consultada (art 418 nº 1 alínea c) - Orçamento Estado 2021 e outros pareceres técnicos/informações, é possível a flexibilização do pagamento até 31/12/2021 (4 prestações) caso o Iva seja inferior a 15 000,00 no momento da adesão.

Fico por isso na dúvida sobre o seguinte:

Se o meu cliente pagar 4 700,00 de imediato e ficar em débito com o valor de 14 900,00, fica abrangido pelo plano???

No site da AT é informado que o valor a pedir para flexibilização é igual ao valor apurado na declaração.

Se fôr esta a situação, não haverá qualquer possibilidade de flexibilização.

Resposta:

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 418.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro-OE, sem prejuízo

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

de outros regimes, no ano de 2021, os sujeitos passivos de IRC ou de IVA podem beneficiar de um regime especial e transitório de pagamento destes impostos, verificadas as condições das suas alíneas a) a d).

Uma dessas condições é a da sua alínea c), ou seja, que o valor do tributo a pagar em prestações seja inferior a 15 000 (euro), no momento do requerimento.

Assim, dado que a referida norma limita a aplicação do regime, aos casos em que o tributo a pagar em prestações seja inferior a 15 000 (euro), no momento do requerimento, leva-nos a entender que o valor do tributo poderia ser superior a 15 000 (euro) no momento da liquidação, desde que já seja inferior a 15 000 (euro) no momento do requerimento, por entretanto o sujeito passivo já ter pago parte.

Pelo que se recomenda que, no caso em apreciação, ao efetuar o pedido, o sujeito passivo indique, como valor total a pagar, a importância de 14.900,00.

Caso não consiga submeter o pedido, recomendamos que o sujeito passivo coloque a questão à consideração da AT, através do e-balcão.

* * *

Assunto: Anulação de Fatura-Recibo eletrónica emitida no portal da AT

Pergunta:

Uma empresa que se dedica à prestação de serviços de apoio domiciliário (prestação de serviços isenta ao abrigo do artigo 9º do CIVA – O IVA das aquisições de bens e serviços não pode ser deduzido) teve um prestador de serviços que emitiu entre 01/02/2021 e 31/07/2021, 6 faturas- recibo sem IVA (enquadrado no regime de isenção ao abrigo do artigo nº 53).

Os recibos foram liquidados por transferência bancária na data da emissão dos mesmas. Em agosto de 2021 o prestador de serviços tomou conhecimento que ficou enquadrado no Regime Normal de IVA, pelo que em 19/08/2021 procedeu à anulação das 6 faturas-recibos emitidas e pagas.

O prestador de serviços pretende emitir uma fatura-recibo no Portal da AT de substituição das 6 anteriormente emitidas acrescentando IVA à taxa de 6%. Tendo em conta o exposto, agradecemos a resposta às seguintes questões:

1ª questão - A empresa cliente está obrigada a pagar o IVA ao prestador de serviços das 6 faturas-recibo anuladas?

2ª questão - Caso a empresa cliente aceite proceder ao pagamento do IVA ao prestador de serviços, não deveriam ser emitidos 6 novas faturas-recibos com a data da prestação de serviços igual à das 6 anteriormente anuladas?

3ª questão – Como deve a empresa cliente proceder perante a AT se o prestador de serviços não emitir uma nova ou novas faturas-recibos com IVA, tendo em conta que as faturas-recibo anuladas foram pagas ao prestador de serviços?

Resposta:

1.ª questão

O adquirente dos serviços não terá que pagar o IVA das 6 faturas-recibo anuladas, dado que, pelas mesmas,

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

não lhe foi debitado qualquer valor a título de IVA.

Mas em nossa opinião, o adquirente dos serviços deverá pagar ao prestador, o IVA que lhe vier a ser debitado pelas novas faturas-recibo que lhe sejam emitidas em substituição das anteriores.

2.ª questão

Das novas faturas-recibo emitidas em substituição das anteriores, deverá constar a data em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, em obediência ao disposto na alínea f) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA.

Pelo que, se os serviços a que se referiam as 6 faturas-recibo emitidas foram realizados em datas diferentes, isso implicará que sejam emitidas 6 novas faturas-recibo em substituição das anteriores.

3.ª questão

Se as 6 faturas-recibo anteriormente emitidas já foram anuladas pelo prestador, o mesmo terá que emitir novas faturas-recibo, sob pena de o adquirente não poder contabilizar os respetivos valores como gastos.

Pelo que, em nossa opinião, se o prestador não emitir as novas faturas-recibo, em substituição das anteriores, o adquirente deve comunicar o facto à AT, fazendo constar dessa comunicação que, dada a falta de emissão das novas faturas, vai manter a contabilização como gasto, dos valores constantes das faturas-recibo anuladas.

* * *

Assunto: IRC – Pagamentos por conta

Pergunta:

Com a máxima urgência possível agradecia confirmação do v/entendimento quanto ao pagamento do PPC de IRC, considerando as empresas (cooperativas e Micro/PME), que, em resultados da dispensa de pagamento do 1.º e 2.º, se deverão proceder:

- a) ao pagamento do 1.º pagamento até 31 de Agosto pelo valor apurado,
- b) se poderão optar apenas pelo 2.º pagamento, pelo valor apurado, ou acumulado dos 2 pagamentos apurados (1.º mais 2.º) até 15 de Setembro,
- c) ou se poderão optar por não efectuar qualquer pagamento e efectuar apenas o 3.º pagamento, até 15 de Dezembro, acumulando todo o imposto calculado ou corrigido de acordo com as limitações do artº 107º.

Resposta:

A primeira prestação do pagamento por conta em IRC de 2020, cujo prazo terminou em 31 de julho de 2021, pode ser paga até ao último dia do mês de agosto, conforme art.57º-A da LGT, introduzido pela Lei nº7/2021, de 26.02 (Férias fiscais), independentemente desse dia ser útil ou não útil (Ofício Circulado nº60346/2021, de 06.08 do Gabinete do Diretor Geral).

Porém, na sequência do art.374º da Lei nº75-B/2021, de 30.12 (Orçamento do Estado para 2020), foi introduzida a possibilidade de dispensa de pagamento por conta aplicável às entidades classificadas como cooperativas ou como PME's. O Despacho nº205/2021-XXII, do SEAAF, de 30.06, veio permitir a limitação a que se refere o art.107º do CIRC, com as necessárias adaptações, até 100% do 1.º e 2.º pagamentos por conta que sejam devidos, passando a incluir todas as entidades com um volume de negócio até €50.000.000,00.

Não obstante, caso o sujeito passivo verifique, com base na informação de que dispõe, que o montante dos

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

pagamentos por conta já efetuados é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, mantém-se a possibilidade, nos termos do art.107º do CIRC, de deixar de efetuar o 3º pagamento por conta, podendo em qualquer caso, nos termos do nº2 do art.374º da referida Lei, proceder, sem quaisquer ónus ou encargos, à respetiva regularização do imposto até ao termo do prazo do 3º pagamento por conta.

* * *

Assunto: Emissão documentos Advogado contabilidade organizada

Pergunta:

Tenho uma cliente advogada ENI com contabilidade organizada. Tem 2 contas bancárias afectas à actividade. Uma para a actividade em si e outra onde os clientes depositam dinheiro para ela pagar despesas.

Por cada depósito ou transferência de cliente é emitido um documento e por cada despesa é emitido um outro documento.

A nossa dúvida é se esses documentos têm que ser comunicados à AT através do efectura ou se basta ter os documentos para controlo.

Resposta:

Dado o disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, todas as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, terão que ser emitidos através de programa de faturação previamente certificado pela AT.

Sendo que, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º do mesmo diploma, “documentos fiscalmente relevantes», são os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços.

Pelo que, em nossa opinião, todos os documentos referidos no pedido são documentos fiscalmente relevantes, devendo ser emitidos através de programa de faturação previamente certificado pela AT e devendo os seus elementos ser comunicados à AT, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101